PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043957-65.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE EDSON ANDRADE DOS SANTOS Advogado (s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA OFERTADA. PERDA DO OBJETO DO WRIT, QUE O TORNA PREJUDICADO. I. Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. II. Ocorre que, conforme verifica-se das informações oferecidas pela Autoridade Coatora, o Ministério Público já ofereceu a denúncia (ID 26219649), fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que este estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. III.WRIT PREJUDICADO. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043957-65.2021.8.05.0000. impetrado em favor de JOSE EDSON ANDRADE DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores. componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O WRIT, EXTINGUINDO-O SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto do Desembargador relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043957-65.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE EDSON ANDRADE DOS SANTOS Advoqado (s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de JOSÉ EDSON ANDRADE DOS SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana, apontado coator. Exsurge da narrativa inaugural que o Paciente fora preso em 23 de novembro de 2021, por volta das 12h20min, no km 429, BR 116, em flagrante delito pela prática de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06, constando da respectiva decisão que o acusado estaria na condução de um Ford Eco Sport, cor preta, placa policial FWT7J97 licença de São Paulo, no interior do qual foi encontrada a droga (id 23075784). Sustenta a Impetração, em sintética contração, que, decorridos mais de 14 (quatorze) dias desde a prisão do Paciente, não teria ainda sido oferecida a denúncia, o que extrapolaria o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal e no art. 54 da Lei nº 11.343/06. Em razão disso, entendendo haver excesso de prazo na manutenção da prisão, sem o oferecimento da denúncia, a inquina de abusiva e ilegal, requerendo, em consequência, sua revogação, com a concessão de liberdade provisória ao Paciente. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 23075786 a 23075808. O feito foi-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração de nº 8041722-28.2021.8.05.0000, também manejada em favor do Paciente, porém em

que se questiona os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Em análise perfunctória, este signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (23112962). Indeferido também o pedido de reconsideração (ID 23663286). O informe judicial foi acostado aos autos, através dos Id's. 26219637 a 26219650, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do feito. Manifestação da Procuradoria de Justiça, Id 26642724, pela prejudicialidade do pedido, com fulcro no art. 659 do CPP. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043957-65.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE EDSON ANDRADE DOS SANTOS Advogado (s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado (s): VOTO Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para para o oferecimento da denúncia. Conforme verifica-se das informações oferecidas pela Autoridade Coatora (ID 26219647/26219650), o Ministério Público já ofertou peça inicial acusatória em desfavor do Paciente, fazendo, desta maneira, cessar o suposto constrangimento ilegal que este estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. O oferecimento da denúncia torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PEÇA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRICÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] 11. Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, iulgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RESISTÊNCIA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. III - Além disso, "Havendo o recebimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra-se superada" (HC n. 369.328/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de

13/3/2017). Habeas corpus não conhecido." (HC 386.938/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 31/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua apresentação. IV - [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 377.203/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 14/03/2017). [Destaques da transcrição] Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, inexistindo, ainda, qualquer nulidade decorrente do prazo para oferecimento da peça processual. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se, pelo não conhecimento do writ. Ex positis, JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo-o sem resolução de mérito, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator